



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006854/2007-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.198 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente W. C. ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em 18/09/2007 foram lavrados, contra a pessoa jurídica acima identificada, os Autos de Infração para exigência do IRPJ e Contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário 2003, sendo o montante referente a cada tributo, acrescido de multa e juros de mora calculados até 31/08/2007 (fls. 235/260):

- IRPJ R\$ 48.943,22
- PIS R\$ 26.683,65
- COFINS R\$ 123.156,00
- CSLL R\$42.451,60

Foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 262/263), nos termos do art. 124 do CTN, cientificando-se o Sujeito Passivo Solidário Wender Carreiro Alves dos Autos de Infração do IRPJ e reflexos, constantes do presente processo, bem como do Auto de Infração relativo ao IPI (objeto de outro processo fiscal). Houve recusa à ciência pessoa do referido Termo de Sujeição Passiva Solidária, tendo o mesmo sido recebido pela via postal, mediante Aviso de Recebimento de fl. 271, em 08/10/2007.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, o lançamento decorreu da apuração de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Depósitos Bancários Não Contabilizados, tendo a Fiscalização apurado a existência de depósitos realizados junto a instituições financeiras em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do auto de infração que o contribuinte foi intimado, mediante Termo de

Início de Fiscalização, a apresentar os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras referentes ao ano-calendário 2003, e apresentou resposta declarando que "não mantinha conta bancária em nenhuma instituição financeira", tendo a Fiscalização constatado que de fato não houve escrituração de contas bancárias nos livros Diário e Razão.

Em resposta a requisição de informações da Fiscalização, o Banco do Brasil e o

Bradesco apresentaram extratos bancários referentes à movimentação bancária do contribuinte. Foram então solicitados esclarecimentos ao contribuinte sobre a origem dos depósitos efetuados nas referidas contas correntes, tendo o mesmo apresentado como justificativas a existência de valores duplicados; o lançamento de limite de crédito em 01/07/2003; lançamento de depósitos antes da compensação de cheques,

sendo que todos esses argumentos foram considerados pela Fiscalização antes da aplicação do percentual de 8% para o cálculo do lucro presumido.

O gerente responsável pela pessoa jurídica tomou ciência dos autos de infração pessoalmente em 27/09/2007 (fls. 235, 241, 248 e 255).

Foi apresentada impugnação aos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica em 25/10/2007 (fls. 274/277), na qual o procurador da autuada alega, em síntese, o seguinte:

Em sede de preliminar, levanta a tese de cerceamento do direito de defesa devido ao fato de que "o autuante não se desincumbiu do ônus de provar sua acusação, pois não trouxe aos autos nenhuma prova de que a sua convicção é a que espelha a verdade dos fatos ou a determinação da lei.

- No mérito, repete que "a fiscalização não traz consistência nem prova" e que o trabalho fiscal não merece vida no mundo jurídico, por ser um trabalho fiscal precário e passível de nulidade, conforme ementas de julgados que cita, ambas tratando de trabalhos fiscais inconsistentes.

- Diz que a autoridade fiscal não goza de fé pública e que suas alegações necessitam ser comprovadas e que, no caso, a Fiscalização não produziu nenhuma prova que validasse seus atos.

Alega que a forma de tributação está na contramão do que está determinado pela lei específica; que a legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente fazer o lançamento sem o esteio da comprovação e da legalidade, havendo a necessidade de busca da verdade real dos fatos, inexistindo no Direito Tributário qualquer peculiaridade que exonere o fisco de demonstrar cabalmente a veracidade do que alega, e finaliza requerendo a nulidade do feito fiscal.

- Junta à impugnação os seguintes documentos; Procuração (fls. 278); Declaração de Firma Individual (fls. 279); cópias do Livro de Apuração do IPI (fls. 280/307); Demonstrativos de Receita Não comprovada elaborados pela Fiscalização (fls. 308/318).

Às fls. 319/327 foi juntada a impugnação apresentada pelo procuradores de Wender Carreiro Alves contra a imputação de solidariedade passiva ao Auto de Infração, alegando-se o seguinte:

- O impugnante não é sócio, nem proprietário, nem quotista, nem participa de qualquer forma da empresa autuada, sendo simplesmente gerente administrativo da mesma, conforme documentos que anexa;

- que detém procuração pública apenas para auxiliar na solução de problemas burocráticos;

- que se existe alguma relação com a W C Alves, esta é de natureza trabalhista, vez que a lei não faz nenhuma distinção entre empregado parente ou não;

- que segundo o Departamento Nacional de Registro de Comércio, 98,93% das sociedades empresariais abertas nos últimos 20 anos foram sob a forma de sociedades limitadas, já que as firmas individuais não integram essa estatística por possuírem apenas um sócio, não sendo reconhecidas como sociedades por esse caráter de singularidade de sócio;

- que o Código civil de 2002 não disciplinou o instituto de firmas individuais;

Cita o art. 3º do Decreto nº 916/1890; o artigo 2º da CLT de 1943; o artigo 15 da Lei nº 8.212/91; o art. 2º da Lei de Registros Empresariais nº 8.934/94; o art. 68 da Lei complementar nº 123/2007; resposta publicada pela RFB a respeito de sucessão empresarial em firma individual e conclui que as empresas individuais constituem realidade inegável, posto que são largamente utilizadas, carecedoras, portanto, de uma lei que melhor discipline a matéria, principalmente que possibilite a separação pessoal e patrimonial dos bens da empresa individual dos bens do empresário.

Que não se pode admitir a atribuição de responsabilidade tributária pessoal a terceiro, na qualidade de mero empregado de firma individual;

Que não se observou o princípio da legalidade estrita, pois o funcionário que possui procuração para representar a empresa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 124 do CTN, não tendo a fiscalização apontado o dispositivo legal que atribui responsabilidade objetiva a funcionário gerente administrativo de firma individual;

- Diz que a ordem jurídica global não aceita a responsabilização de quem quer que seja sem culpa subjetiva, e que a lei tributária não pode instituir responsabilidade solidária dos sócios da empresa, muito menos de gerente administrativo de empresa individual, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, cada qual com personalidade jurídica própria nos termos do direito comum.

- Finaliza requerendo a exclusão de sua responsabilidade do referido Auto de Infração e junta procuração (fls. 328); cópia de Carteira de Identidade, CPF e folha de Carteira de Trabalho (fls. 329/330).

Este é o Relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, julgando também procedente a imputação de responsabilidade solidária ao único gerente/administrador da pessoa jurídica, Sr. Wender Carreiro Alves. nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que a autuada foi regularmente cientificada dos procedimentos fiscais, tendo inclusive prestado seus esclarecimentos em várias oportunidades durante a fase fiscalizatória, não prospera o argumento de cerceamento de direito de defesa.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os

valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica só se excluem da base de cálculo se devidamente comprovado que referida transferência entre contas efetivamente se concretizou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Há responsabilidade solidária quando se demonstra o interesse comum nas situações que ensejaram os fatos geradores, especialmente quando os atos ilícitos objeto de autuação fiscal foram praticados pelo único gerente/administrados da formalmente constituído. pessoa jurídica,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dele decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dele decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição Social para o PIS dele decorrente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte mantida, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Em resposta à requisição de informações da Fiscalização, o Banco do Brasil e o Bradesco apresentaram extratos bancários referentes à movimentação bancária do contribuinte. Com base nesses extratos lançou-se IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto